



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a educação do campo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo IV-A:

“CAPÍTULO IV-A DA EDUCAÇÃO DO CAMPO

Art. 57-A. A educação do campo destina-se à oferta de educação básica, superior e profissional às populações do campo, conforme as competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estabelecidas nesta Lei relativas aos diferentes níveis e demais modalidades de ensino.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – populações do campo: os agricultores familiares, os extrativistas, os pescadores artesanais, os ribeirinhos, os assentados e acampados da reforma agrária, os trabalhadores assalariados rurais, os quilombolas, os caiçaras, os povos da floresta, os caboclos e outros que produzam suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural;

II – escola do campo: aquela situada em área rural, conforme definida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou aquela situada em área urbana, desde que atenda predominantemente a populações do campo.

§ 2º São consideradas do campo as turmas anexas vinculadas a escolas com sede em área urbana que funcionem nas condições especificadas no inciso II do § 1º deste artigo.



§ 3º As escolas do campo e as turmas anexas referidas no § 2º devem elaborar projetos pedagógicos próprios às suas realidades, observadas as diretrizes do respectivo sistema de ensino.

Art. 57-B. Na manutenção e no desenvolvimento da educação do campo, os sistemas de ensino devem promover as adaptações necessárias às peculiaridades sociais, culturais, ambientais e econômicas da vida rural de cada região e à diversidade das populações do campo, com a garantia de:

I – formação inicial e continuada pertinente de profissionais da educação;

II – condições de infraestrutura e transporte escolar, bem como de materiais e livros didáticos, equipamentos, laboratórios, biblioteca e áreas de lazer e esporte adequados;

III – conteúdos curriculares e metodologias apropriados às reais necessidades e interesses dos estudantes;

IV – organização escolar própria, inclusive com a adoção de princípios da pedagogia da alternância e com a adequação do calendário escolar às fases do ciclo produtivo e às condições climáticas de cada região;

V – adequação à natureza do trabalho no meio rural;

VI – oferta de educação profissional e superior conforme as demandas da sociedade e do setor produtivo de cada região.

Parágrafo único. Nas escolas do campo é permitido o funcionamento, especialmente nos anos iniciais do ensino fundamental, de turmas formadas por alunos de diferentes idades e graus de conhecimento de uma mesma etapa de ensino, desde que asseguradas condições para a oferta de ensino de qualidade.

Art. 57-C. Cabe ao Poder Público criar e implementar mecanismos que garantam a manutenção e o desenvolvimento da educação do campo nas políticas públicas educacionais, com o objetivo de superar as defasagens de acesso à educação escolar pelas populações do campo, bem como de indicadores de qualidade do ensino, com a adoção de medidas que visem ainda:

I – reduzir os indicadores de analfabetismo com a implementação de políticas de educação de jovens e adultos, assegurada sua articulação à educação profissional;

II – garantir o fornecimento de energia elétrica, água potável e saneamento básico, bem como outras condições necessárias ao funcionamento das escolas do campo;

III – contribuir para a inclusão digital por meio da ampliação do acesso a computadores, a conexões de alta velocidade à rede mundial de computadores e a outras tecnologias digitais, em benefício da comunidade escolar e da população próxima às escolas do campo.





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de deliberação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que deve analisar a justificativa em favor da medida, seu impacto social e educacional e a manifestação da respectiva comunidade escolar.

Art. 57-D. A União prestará apoio técnico e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na implantação de ações específicas para a ampliação e a qualificação da oferta de educação básica, superior e profissional às populações do campo em seus respectivos sistemas de ensino.”

Art. 2º Revoga-se o art. 28 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar dos mandamentos constitucionais e legais que asseguram a igualdade de acesso escolar, diferenças significativas de oportunidades educacionais se manifestam conforme são observados critérios socioeconômicos e geográficos. Além das desigualdades provenientes da renda, da raça e do desenvolvimento regional, não podemos deixar de conferir destaque às disparidades evidenciadas pelos indicadores educacionais entre as escolas localizadas no meio urbano e aquelas que se situam no campo.

O Censo Escolar de 2021 indica que 5,36 milhões de estudantes de educação básica estão matriculados em escolas rurais, com concentração de 82% de alunos na esfera municipal. Enquanto as matrículas totais na área rural correspondem a 11,5% do total, as escolas nesse meio somam 30% de todos os estabelecimentos de educação básica, o que sinaliza considerável contingente de pequenos estabelecimentos de ensino, muitos de apenas uma classe.

Como regra geral, o tratamento dado à educação rural não atende às necessidades de seus estudantes e profissionais da educação. No meio rural é maior o número de escolas sem bibliotecas, laboratórios e conexão à internet. Conforme o Anuário da Educação Básica de 2021, apenas 15% das escolas rurais utilizam material pedagógico específico para a educação do campo. Enquanto os



docentes sem formação de nível superior que atuam nos primeiros e nos últimos anos do ensino fundamental em áreas urbanas somam 12% e 4,1%, respectivamente, na zona rural perfazem 24,2% e 21,7%, na mesma ordem. Na Educação de Jovens e Adultos (EJA) do ensino fundamental, a falta de nível superior atinge 2,5% dos docentes em escolas urbanas e 50,2% daqueles das escolas rurais.

Em decorrência dessas diferenças, os índices de aprendizagem adequada no Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB) são igualmente distintos entre os estudantes do meio urbano e das áreas rurais. Nos resultados de 2019, relativos aos anos finais do ensino fundamental, por exemplo, ficaram acima da média nacional, em língua portuguesa e matemática, respectivamente, 43,2% e 25,6% dos alunos das escolas urbanas, enquanto os índices correspondentes dos alunos das escolas rurais foram de 23,8% e 12,5%, na mesma sequência.

Na educação superior, também se observam desigualdades no acesso educacional entre os centros urbanos e as áreas rurais. Desse modo, enquanto nas cidades a frequência ao ensino superior da população entre 18 a 24 anos atinge 25,9%, no meio rural chega a apenas 9,8%.

Para corrigir as desigualdades educacionais entre essas duas áreas, é preciso que as mesmas oportunidades sejam oferecidas aos estudantes e aos profissionais da educação das escolas do campo. Da mesma forma, é necessário que sejam observadas as peculiaridades culturais, econômicas e de estilo de vida das populações do campo. E esse tratamento pressupõe o aumento da visibilidade dessas populações e de suas demandas específicas.

Nesse sentido, ganha relevância a inserção, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) – Lei n^o 9.394, de 20 de dezembro de 1996 –, de um capítulo próprio para a educação do campo.

Atualmente, existe sobre o tema na LDB apenas o art. 28, que contém algumas normas para a oferta de educação básica para a população rural, sem contar as referências ao transporte escolar, o qual, como se sabe, exerce papel imprescindível no acesso escolar dos estudantes do campo e de pequenos centros urbanos.

As normas que propomos neste projeto de lei para o novo capítulo da LDB toma como ponto de partida disposições do Decreto n^o 7.352, de 4 de



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

novembro de 2010, que dispõe sobre a política de educação do campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (PRONERA). Há mais de uma década em vigência, esse documento legal sofreu apenas uma mudança em 2019, que ceifou do programa sua Comissão Pedagógica Nacional, formada por representantes da sociedade civil e do governo federal.

Conforme a definição do aludido decreto, compõem as populações do campo: os agricultores familiares, os extrativistas, os pescadores artesanais, os ribeirinhos, os assentados e acampados da reforma agrária, os trabalhadores assalariados rurais, os quilombolas, os caiçaras, os povos da floresta, os caboclos e outros que produzam suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural.

Não obstante esse ponto de partida, sugerimos atualizações e adaptações para que os quatro artigos do novo capítulo da LDB se coadunem com normas adequadas a diretrizes e bases da educação nacional. Ademais, propomos trazer para a inovação legislativa os termos do atual art. 28 da LDB, com os devidos ajustes.

Assim, no art. 57-A são definidas a educação do campo, as populações do campo e as escolas do campo.

No art. 57-B são enumeradas as principais garantias que os sistemas de ensino devem oferecer para a manutenção e o desenvolvimento da educação do campo, com as adaptações necessárias à diversidade das populações do campo e às peculiaridades sociais, culturais, ambientais e econômicas da vida rural de cada região.

No art. 57-C são previstas ações para a manutenção e o desenvolvimento da educação do campo nas políticas públicas educacionais, com o objetivo de superar as defasagens de acesso à educação escolar pelas populações do campo.

Por fim, no art. 57-D é enunciado o papel da União de assegurar apoio técnico e financeiro aos entes subnacionais na implantação de ações específicas para a ampliação e a qualificação da oferta de educação básica, superior e profissional às populações do campo.



Esperamos que as normas sugeridas acentuem a visibilidade da educação do campo, de forma a garantir o acesso educacional de qualidade às populações que vivem no meio rural.

Em vista do exposto, contamos com o apoio necessário para a transformação desta proposição em lei.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO ARNS
PODEMOS-PR



SF/22147.19828-65